Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0111559-36.2013.4.02.5101 (2013.51.01.111559-6)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM
APELANTE : EPC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01115593620134025101)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. VALOR DO FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. LEI Nº 10.833/2003. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. FORMA.

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposto por EPC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal Cível / RJ que julgou improcedente o pedido em processo onde se objetiva reconhecer a possibilidade de créditos de PIS e COFINS sobre os custos incorridos com o frete na aquisição de veículos novos para revenda ou entrega ao consumidor final; bem como se declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos.

2. Narra a Apelante que pleiteia o direito ao creditamento previsto no inciso IX do artigo 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02, o qual autoriza o desconto de créditos de PIS e COFINS calculados sobre os custos incorridos com o frete na aquisição das mercadorias que comercializa, no caso veículos novos classificados sob os códigos 87.03 e 87.04 da TIPI. Aduz, ainda, que o frete entre os estabelecimentos produtor e revendedor é essencial e indispensável à revenda das mercadorias, uma vez que, de acordo com o artigo 1º da Lei 6729/79, a comercialização de veículos automotores ocorre exclusivamente através de concessão comercial, por intermédio das concessionárias distribuidoras.

3. Os arts. 3°, inc. I e IX e 15, da Lei nº 10.833/2003, interpretando-os sistematicamente, não restringem a possibilidade de desconto quando se trata de frete decorrente de veículo transportado para a concessionária com o fim de ser revendido. Precedentes: REsp 1215773/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 18/09/2012; AgInt no REsp 1477320/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 27/09/2018.

4. A compensação deverá ser realizada, na esfera administrativa, com tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº

8.212/1991 e com aquelas instituídas a título de substituição (art. 195, § 13º, da CF/1988), conforme estabelece art. 26-A e parágrafos, da Lei nº 11.457/2007, respeitados o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN) e a prescrição quinquenal, aplicando-se a taxa SELIC aos valores pagos indevidamente.

5. Apelação parcialmente provida, de forma a permitir-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido, admitida a compensação na forma da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019. (data do julgamento)

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0111559-36.2013.4.02.5101 (2013.51.01.111559-6)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM
APELANTE : EPC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01115593620134025101)

-

-

-

-

-

RELATÓRIO

-

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposto por EPC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal Cível / RJ (fls. 61/64) que julgou improcedente o pedido em processo onde se objetiva reconhecer a possibilidade de créditos de PIS e COFINS sobre os custos incorridos com o frete na aquisição de veículos novos para revenda ou entrega ao consumidor final; bem como se declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos.

Narra a Apelante que pleiteia o direito ao creditamento previsto no inciso IX do artigo 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02, o qual autoriza o desconto de créditos de PIS e COFINS calculados sobre os custos incorridos com o frete na aquisição das mercadorias que comercializa, no caso veículos novos classificados sob os códigos 87.03 e 87.04 da TIPI.

Aduz que o frete entre os estabelecimentos produtor e revendedor é essencial e indispensável à revenda das mercadorias, uma vez que, de acordo com o artigo 1º da Lei 6729/79, a comercialização de veículos automotores ocorre exclusivamente através de concessão comercial, por intermédio das concessionárias distribuidoras.

Ademais, haveria entendimento jurisprudencial considerando que o frete anterior à venda ao consumidor final é insumo necessário à disponibilização das mercadorias, o que, diante da sistemática da não-cumulatividade, impõe o reconhecimento dos créditos calculados sobre essas despesas.

Assim, entender de forma diferente seria afrontar não apenas o disposto no artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, mas também o § 12 do artigo 195 da Constituição Federal.

Às fls. 88/91, as contrarrazões da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito

(fls. 96/97).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0111559-36.2013.4.02.5101 (2013.51.01.111559-6)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM
APELANTE : EPC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE
APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01115593620134025101)

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação em mandado de segurança interposto por EPC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal Cível / RJ que julgou improcedente o pedido em processo onde se objetiva reconhecer a possibilidade de créditos de PIS e COFINS sobre os custos incorridos com o frete na aquisição de veículos novos para revenda ou entrega ao consumidor final; bem como se declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos.

O recurso merece ser parcialmente provido.

Narra a Apelante que pleiteia o direito ao creditamento previsto no inciso IX do artigo 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02, o qual autoriza o desconto de créditos de PIS e COFINS calculados sobre os custos incorridos com o frete na aquisição das mercadorias que comercializa, no caso veículos novos classificados sob os códigos 87.03 e 87.04 da TIPI.

No caso, discute-se a possibilidade de desconto do frete quando veículo é transportado da fábrica para a concessionária visando a sua alienação ao consumidor.

Estabelece a Lei nº 10.833/2003 em seu art. 2º:

> *Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*
>
> *[...]*
>
> *Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2° a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*
>
> *I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*
>
> *[...]*
>
> *IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de*

que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

[...]

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;

Assim, pela leitura dos referidos artigos legais, e interpretando-os sistematicamente, não permitem se restringir a possibilidade de desconto quando se trata de frete decorrente de veículo transportado para a concessionária com o fim de ser revendido.

Cumpre referir que a matéria foi objeto da 1ª Seção do STJ, ficando manifesto o direito ao desconto de créditos calculados em relação ao frete na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS quando a concessionária de automóveis adquire os veículos da fabricante para revenda.

Para tanto, verifique-se:

RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003.

- Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1215773/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 18/09/2012)

Recentemente, vejam-se ainda as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCESSIONÁRIA. VEÍCULOS PARA REVENDA. FRETE. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

*1. **"Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido"** (REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão*

Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18/09/2012).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1608490/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

.....

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. VALOR DO FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. DIRETRIZ JUDICIAL ADOTADA PELA 1A. SEÇÃO DO STJ E EM PLENO VIGOR E EFICÁCIA. VINCULAÇÃO DAS TURMAS AO PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. **A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que o direito de descontar créditos calculados em relação ao frete, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, também assiste à concessionária de automóveis, quando adquire veículos da fabricante para revenda. Precedente: REsp. 1.215.773/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 18.9.2012.***

2. É da estrutura do sistema de precedentes que as decisões da 1a. Seção do STJ vinculem os julgamentos posteriores das duas Turmas Julgadoras que a compõem. Eventual insurgência de qualquer delas contra a diretriz da Seção não tem a força de abolir o seu precedente. Enquanto este estiver vigente, deve-se observar a sua plena eficácia, sem, no entanto, se obstaculizar a sua revisão, mediante o procedimento adequado, na própria Seção.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1477320/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 27/09/2018)

No mais, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, a compensação de indébitos fiscais, oriundos de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, poderia ser

feita pelo próprio contribuinte, entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Posteriormente, a Lei nº 9.250/95, em seu art. 39, foi expressa ao esclarecer que a compensação referida no preceito anterior seria efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional.

Com a vigência da Lei nº 9.430/1996, com as alterações operadas pela Lei nº 10.637/2002, ficou autorizada a compensação dos créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74).

Essa passou a ser, portanto, a regra geral para a compensação. Entretanto, a Lei nº 11.457/2007, ao criar a SRFB, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para essa a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei nº 8.212/1991, afastou a possibilidade de compensação irrestrita, excetuando expressamente as contribuições sociais previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, *a*, *b* e *c*, desta lei, quais sejam: contribuição patronal, contribuição do empregador doméstico e contribuição dos trabalhadores, além daquelas instituídas a título de substituição (art. 195, § 13, da CF/1988), conforme previa a antiga redação do parágrafo único do art. 26, c/c art. 2º, da Lei 11.457/2007, não se aplicando às mesmas a regra geral prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Era vedada, então, a compensação de outros tributos com as contribuições sociais previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c* da Lei nº 8.212/91 e pelas contribuições instituídas a título de substituição (art. 195, § 13 da CFRB/88), que só podiam ser compensadas com débitos decorrentes dessas mesmas contribuições.

Com o advento da Lei nº 13.670 de 2018, que incluiu o art. 26-A e parágrafos, revogando o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, abriu-se a possibilidade de compensação de outros tributos com as contribuições sociais previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c* da Lei nº 8.212/91, nas restritas hipóteses ali elencadas.

Frise-se que o PIS e a COFINS, embora contribuições sociais, não se enquadram naquelas previstas no art. 11 da Lei nº 8.212/91, de forma que os indébitos apurados de PIS e COFINS poderão ser compensados com todo e qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRFB e com as contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c* da Lei nº 8.212/91, na forma como dispõe o art. 26-A e parágrafos, da Lei nº 11.457/2007, ***mantida a exceção*** de compensação com aquelas contribuições previstas no art. 195, § 13 da CRFB/88.

Em resumo, como regra geral, é possível a compensação de crédito tributário apurado pelo contribuinte com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96. Como, na hipótese

vertente, constata-se que a contribuição social para o PIS e para a COFINS, que não se enquadram entre as previstas no art. 11, parágrafo único, *a*, *b* e *c*, da Lei nº 8.212/91, nem naquelas instituídas a título de substituição (art. 195, §13 da CRFB/88), conclui-se que **a compensação aqui assegurada deve ser realizada pelo contribuinte na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações trazidas pela Lei nº 10.637/02, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, inclusive com as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91, na forma do art. 26-A e parágrafos, da Lei nº 11.457/2007, e *exceto* com aquelas instituídas a título de substituição (art. 195, § 13º, da CF/1988)**, uma vez que a disciplina destas é afeta ao disposto no art. 66 da Lei 8.383/91.

Além disso, repise-se que o presente se limitará a reconhecer o direito à compensação, que deve ocorrer *sponte propria* do contribuinte, na seara administrativa, em procedimento sujeito ao crivo da autoridade fazendária, que estará livre para empreender as ações de fiscalização cabíveis, de forma que a procedência do pedido nesta demanda não implica homologação de qualquer quantia.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, de forma a permitir-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido, admitida a compensação na formada fundamentação supra.

É como voto.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator